

Bruxelas, 28 de julho de 2022  
(OR. en)

11661/22

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0228(NLE)**

---

**UK 117  
TRANS 516**

**PROPOSTA**

|                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:              | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora                                                                                                                                                                                                                                                        |
| data de receção: | 28 de julho de 2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| para:            | Secretariado-Geral do Conselho                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| n.º doc. Com.:   | COM(2022) 363 final                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Assunto:         | Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários, no que diz respeito às especificações técnicas e processuais da utilização do Sistema de Informação do Mercado Interno ("IMI") pelo Reino Unido e à contribuição para os seus custos |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 363 final.

Anexo: COM(2022) 363 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 28.7.2022  
COM(2022) 363 final

2022/0228 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários, no que diz respeito às especificações técnicas e processuais da utilização do Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI») pelo Reino Unido e à contribuição para os seus custos**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A Comissão propõe que o Conselho estabeleça a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários, criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que diz respeito à participação do Reino Unido na cooperação administrativa ao abrigo do anexo 31, parte A, secção 2, artigo 6.º, do Acordo de Comércio e Cooperação, bem como ao montante e às modalidades da contribuição financeira do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para o orçamento geral da União em relação aos custos gerados pela sua participação no Sistema de Informação do Mercado Interno.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

O Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) foi criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012<sup>1</sup>. Uma das suas funcionalidades permite o tratamento das declarações de destacamento ao abrigo das regras da Diretiva 96/71/CE, da Diretiva 2014/67/UE e da Diretiva (UE) 2020/1057. As referidas regras visam estabelecer uma lista de condições de trabalho que devem ser concedidas aos trabalhadores destacados no país de acolhimento. O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido (ACC) prevê no seu anexo 31 [parte A, secção 2, artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do referido anexo] que os operadores estabelecidos numa das Partes no ACC devem apresentar uma declaração de destacamento às autoridades nacionais competentes da outra Parte ou, no caso da União Europeia, ao Estado-Membro para o qual o condutor é destacado. Para o efeito, a partir de 2 de fevereiro de 2022, deve ser utilizado um formulário multilíngue da interface pública ligada ao IMI.

Nos termos do anexo 31, parte A, secção 2, artigo 7.º, n.º 5, do Acordo de Comércio e Cooperação, o Comité Especializado dos Transportes Rodoviários deve estabelecer as especificações técnicas e processuais da utilização do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) pelo Reino Unido. A proposta de decisão do Comité Especializado contém as especificações necessárias para permitir a ligação dos operadores rodoviários e das autoridades nacionais ao IMI. Tal permitirá aos operadores apresentar as suas declarações de destacamento através do IMI e às autoridades nacionais participar na cooperação administrativa, o que se impõe para alcançar os objetivos das regras em matéria de destacamento de condutores. Estas especificações foram adaptadas a partir do Regulamento de Execução (UE) 2021/2179 da Comissão<sup>2</sup> ao quadro do ACC.

### **3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO**

A posição da União deve, por conseguinte, ser a de apoiar a adoção de uma decisão por parte do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários, em conformidade com o projeto de decisão que acompanha a presente proposta.

---

<sup>1</sup> JO L 316 de 14.11.2012, p. 1.

<sup>2</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/2179 da Comissão de 9 de dezembro de 2021 relativo às funcionalidades da interface pública ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno para o destacamento de condutores no setor do transporte rodoviário (JO L 443, 10.12.2021, p. 68).

#### **4. BASE JURÍDICA**

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões do Conselho em que se definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.»

A decisão que o Comité Especializado dos Transportes Rodoviários é chamado a adotar constitui um ato que produz efeitos jurídicos. Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do Acordo de Comércio e Cooperação. A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

#### **5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO**

É conveniente publicar a decisão do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários, no que diz respeito às especificações técnicas e processuais da utilização do Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI») pelo Reino Unido e à contribuição para os seus custos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Conforme estabelecido no anexo 31, parte A, secção 2, artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Acordo de Comércio e Cooperação, os operadores estabelecidos na outra Parte devem apresentar uma declaração de destacamento às autoridades competentes da Parte ou, no caso da União Europeia, ao Estado-Membro para o qual o condutor é destacado, utilizando, a partir de 2 de fevereiro de 2022, um formulário multilíngue da interface pública ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»), criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>. Uma autoridade competente pode ser qualquer organismo estabelecido a nível nacional, regional ou local e registado no IMI com responsabilidades específicas relacionadas com a aplicação de determinadas disposições legais.
- (2) Tal como estabelecido no anexo 31, parte A, secção 2, artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Acordo de Comércio e Cooperação, o IMI permite igualmente que seja solicitada a assistência das autoridades competentes da Parte de estabelecimento ou, no caso da União, do Estado-Membro de estabelecimento, se o transportador não apresentar a documentação solicitada no prazo de oito semanas a contar da data do pedido.
- (3) O IMI pode ser utilizado por países terceiros se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2012 e desde que o país terceiro que tem acesso ao IMI participe nos custos de funcionamento do IMI.
- (4) Conforme previsto no anexo 31, parte A, secção 2, artigo 7.º, n.º 5, do Acordo de Comércio e Cooperação, o Comité Especializado dos Transportes Rodoviários deve estabelecer as especificações técnicas e processuais da utilização do sistema IMI pelo Reino Unido. Estas especificações são necessárias para permitir a ligação dos operadores rodoviários e das autoridades nacionais ao IMI, permitindo assim que os operadores apresentem as suas declarações de destacamento e que as autoridades nacionais participem na cooperação administrativa descrita nos considerandos 1 a 3-E.

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

A União Europeia aplicou estas especificações através do Regulamento de Execução (UE) 2021/2179 da Comissão<sup>4</sup>.

- (5) Tal como estabelecido no anexo 31, parte A, secção 2, artigo 7.º, n.º 6, do Acordo de Comércio e Cooperação, cada parte deve participar nos custos de funcionamento do IMI. O Comité Especializado dos Transportes Rodoviários deve determinar os custos a suportar por cada Parte. Por conseguinte, impõe-se determinar o montante e as modalidades da contribuição financeira do Reino Unido para o orçamento geral da União em relação aos custos gerados pela sua participação no IMI. A contribuição financeira será constituída por duas partes: custos de desenvolvimento (montante pago de uma só vez) e custos anuais de manutenção (contribuição anual).
- (6) É, por conseguinte, adequado estabelecer a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários.
- (7) A fim de permitir a rápida aplicação das medidas nela previstas, a presente decisão deverá entrar em vigor na data da sua adoção,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários, criado pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea o), do Acordo de Comércio e Cooperação, no que diz respeito às especificações técnicas e processuais da utilização do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) pelo Reino Unido e à determinação dos custos a suportar pelo Reino Unido, baseia-se no projeto de decisão do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A decisão do Comité Especializado é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

<sup>4</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/2179 da Comissão de 9 de dezembro de 2021 relativo às funcionalidades da interface pública ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno para o destacamento de condutores no setor do transporte rodoviário (JO L 443, 10.12.2021, p. 68).

## **FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA**

### **1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:**

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Especializado dos Transportes Rodoviários, no que diz respeito às especificações técnicas e processuais da utilização do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) pelo Reino Unido.

### **2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:**

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número):

6 6 3 «Projetos-piloto, ações preparatórias, prerrogativas e outras ações» (DG MOVE);

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão: 319 039,00 EUR

*(apenas no caso de receitas afetadas):*

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas:

02 20 04 01 «Atividades de apoio à política europeia de transportes, segurança dos transportes e direitos dos passageiros, incluindo atividades de comunicação» (DG MOVE)

### **3. IMPACTO FINANCEIRO**

- ☐ A proposta não tem incidência financeira
- ☒ A proposta não tem impacto financeiro nas despesas, embora o tenha nas receitas
- ☒ A proposta tem um impacto financeiro nas receitas afetadas

A incidência é a seguinte:

*(Em milhões de EUR, com uma casa decimal)*

| Rubrica de receitas | Impacto nas receitas <sup>56</sup> | Período de XX meses com início em dd/mm/aaaa <i>(se for aplicável)</i> | 2022 |
|---------------------|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|------|
| 6 6 3               | <i>Sim</i>                         |                                                                        | 0,32 |

| Situação após a ação |      |      |      |      |      |
|----------------------|------|------|------|------|------|
| Rubrica de receitas  | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 |
| 6 6 3                | 0,09 | 0,09 | 0,09 | 0,1  | 0,1  |

<sup>5</sup> Os montantes anuais devem ser estimados com base na fórmula ou no método definido na secção 5. No ano inicial, o montante anual é normalmente pago sem redução ou proporcionalmente.

<sup>6</sup> No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros, quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.

*(Apenas no caso de receitas afetadas, na condição de a rubrica orçamental já ser conhecida):*

| Rubrica de despesas <sup>7</sup> | de | 2022 | 2023 |
|----------------------------------|----|------|------|
| 02 20 04 01                      |    | 0,32 | 0,09 |

| Situação após a ação |      |      |      |      |      |
|----------------------|------|------|------|------|------|
| Rubrica de despesas  | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 |
| 02 20 04 01          | 0,09 | 0,09 | 0,09 | 0,1  | 0,1  |

#### 4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

A DG MOVE aplica os princípios antifraude decorrentes da estratégia antifraude da Comissão de 2019 [COM(2019) 196 final].

A DG MOVE adotou uma estratégia antifraude local revista em 2020. A EAF da MOVE baseia-se numa avaliação de risco específica realizada internamente para identificar as zonas mais vulneráveis à fraude, os controlos já em vigor e as ações necessárias para melhorar a capacidade da DG MOVE de prevenir, detetar e corrigir a fraude.

As disposições contratuais aplicáveis à contratação pública e à concessão de subvenções garantem que os serviços da Comissão, incluindo o OLAF, podem realizar auditorias e verificações no local, utilizando as disposições-tipo recomendadas pelo OLAF. As diferentes entidades mandatadas às quais a DG MOVE pode confiar a gestão das suas despesas aplicam abordagens antifraude comparáveis.

#### 5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

Existem dois tipos de contribuições financeiras a pagar pelo Reino Unido:

- (1) Um montante único, a taxa de entrada de 232 835 EUR, a pagar uma única vez. Este montante foi calculado com base nos custos totais de desenvolvimento da interface pública «Back Office» (Serviços de apoio administrativo) ligada ao IMI «Front Office» (Serviços operativos) e será utilizado para cobrir melhorias e reforços necessários do sistema.
- (2) Custos globais anuais de manutenção do «Front Office» e «Back office» do IMI relativos ao módulo de destacamento de condutores, a pagar anualmente: 86 204

<sup>7</sup>

A utilizar apenas em caso de necessidade.

Ambas as contribuições do Reino Unido a que se refere o artigo 5.º do projeto de DECISÃO N.º X/2022 DO COMITÉ ESPECIALIZADO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS são atribuídas à rubrica orçamental 02.200401 da DG MOVE. O montante total deve ser codelegado pela DG MOVE na DIGIT, enquanto criador de sistemas para cobrir os custos de desenvolvimento e manutenção relacionados com o «Front office» e «Back office», com indicação das melhorias em que deve ser despendido após acordo entre a DG MOVE e a DG GROW.